

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

CLARA ANGÉLICA GONÇALVES CAVALCANTI DIAS

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

PAULO CEZAR DIAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias, Maria Creusa De Araújo Borges, Paulo Cezar Dias – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-040-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Família e sucessões. XXX

Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

Apresentação

Incluem esta publicação pesquisas apresentadas no Grupo de Trabalho Direito de Família e das Sucessões I, durante o XXXI Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado em Brasília/DF, de 27, 28 e 29 de novembro de 2024, com o tema “UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS”, com patrocínio de ITAIPU BINACIONAL, UNIRV, ATHENA, UNIVERSIDADE SANTO AMARO E CAPES. Contando com apoio da ENFAM – ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS E IJP – PORTUGAL INSTITUTE FOR LEGAL.

Os artigos aprovados e apresentados em Grupo de Trabalho, são provenientes de pesquisa desenvolvida em diversos Programas de Pós-graduação em Direito do Brasil e Exterior, com abordagem de temas atuais, discutidos com frequência nos tribunais brasileiros e estrangeiros que são considerados relevantes para toda a sociedade científica que vem estudando o direito de Família e Sucessões. Na perspectiva e, dentre as questões discutidas, encontram-se o estudo da questão de filiação socioafetiva, multiparentalidade, infância e juventude, conceito moderno de família, sucessão de cônjuges e companheiros, adoção e poliafetividade, dentre outras temáticas.

O trabalho "OS PRINCIPAIS CONTORNOS DO DIREITO AOS ALIMENTOS LEGÍTIMOS NO ORDENAMENTO CIVIL BRASILEIRO", de autoria de Marcos Antonio Ruy Buarque Junior, tem a interessante proposta de discutir acerca de os alimentos legítimos, à luz da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, a partir do conceito de Mínimo Existencial, com ênfase nos critérios constitucionais e legais para sua fixação.

Dando sequência, o artigo "AUTONOMIA PATRIMONIAL E REALIDADE AFETIVA: UM ESTUDO SOBRE O CONTRATO DE NAMORO", escrito por Frederico Thales de Araújo Martos, Carolina de Lima Krebsky Darini, Luiza Ferreira Mariano, aborda o contrato de namoro, na qualidade de um instrumento jurídico criado para diferenciar o namoro da união estável, especialmente no contexto das transformações das relações familiares no Brasil após a Constituição de 1988.

Raphael Prieto dos Santos, Valéria Silva Galdino Cardin, Tereza Rodrigues Vieira, brilhantemente tratam do tema: "A MALVERSAÇÃO DA LEI DA ALIENAÇÃO

PARENTAL E OS IMPACTOS NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DAS MULHERES”, pautada na teoria da Síndrome da Alienação Parental do psiquiatra Richard Gardner, incluindo na abordagem a Lei nº 12.318/2010, a qual insere essa figura no ordenamento jurídico brasileiro, como forma de proteger o convívio familiar entre filhos e pais, punindo a mãe ou o pai que porventura adotar uma postura de atribuir condutas desabonadoras ao outro.

“ABANDONO AFETIVO: CONTRIBUIÇÕES DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE”. O artigo estabelece uma conexão entre o abandono afetivo e a teoria da perda de uma chance, explorando a relação nas mais diversas searas do direito de família e do direito cível, incluindo responsabilidade de reparação de danos, autoria de Eduardo Augusto Gonçalves Dahas , Tammara Drummond Mendes , Lorraine Gonçalves Almeida Rocha.

Posteriormente, tratando de alienação parental, os autores Ana Elisa Silva Fernandes Vieira e Hélintha Coeto Neitzke com o artigo: “O PROCESSO DE ALIENAÇÃO PARENTAL E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE: AMPLIAÇÃO PARA A PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE”, tematizaram o processo de alienação parental e sua prática no dia a dia familiar, e os impactos das crianças e adolescentes, com objetivo de investigar as consequências do processo de alienação parental diante de a necessidade de o cuidado de garantir o melhor interesse da criança e o direito da personalidade à integridade.

Em artigo sobre o " A POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DE PARENTESCO COLATERAL EM SEGUNDO GRAU FUNDADO EM VÍNCULO SOCIOAFETIVO FRATERNAL”, de os autores, Marcela Fonseca Reis Resende, Angelis Lopes Briseno de Souza e Wanderson Marcello Moreira de Lima,

retrataram as relações socioafetivas fundadas inicialmente na linha paterno-filial para a aplicabilidade a linha colateral, entre irmãos, via análise do afeto como fator fundante e elementar para a constituição das relações socioafetivas.

“A PROTEÇÃO DO DONATÁRIO X A VONTADE DO DOADOR: A JUSTA CAUSA COMO FUNDO DE VALIDADE PARA O CANCELAMENTO DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS EM DOAÇÃO”, analisou a aplicação do conceito de justa causa na revogação de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade em doações, bem como os limites, as implicações e os critérios utilizados pela doutrina e jurisprudência para a sua caracterização, externando também que, considerando a natureza protetiva das cláusulas restritivas, a aplicação da justa causa no instituto da doação pode ser relativizada, permitindo a revogação quando não mais se justifica a sua manutenção, o artigo têm como autores:

Claudia De Moraes Martins Pereira , Maria Luiza De Andrade Picanco Meleiro , Luana Caroline Nascimento Damasceno.

O artigo "O DIREITO FUNDAMENTAL DE GARANTIA SUCESSÓRIA POR MEIO DE VÍNCULOS MULTIPARENTAIS" de autoria de Miriam da Costa Claudino, Renato Douglas de Barros Silva e Jamile Gonçalves Calissi, examinou o vínculo parental, explorando a dinâmica da multiparentalidade no Brasil, caracterizada pela coexistência de vínculos parentais biológicos e socioafetivos, mencionado sobre a evolução do ordenamento jurídico e a jurisprudência pátrias, no sentido de reconhecer a legitimidade da filiação socioafetiva, com reflexão sobre as transformações nas estruturas familiares contemporâneas.

Por fim, "COMPARAÇÃO DO ESTATUTO JURÍDICO DA FAMÍLIA ENTRE BRASIL E PORTUGAL" foi o artigo de Márcia Silveira Borges, o qual trouxe um paralelo entre a evolução do conceito de Família no Brasil e em Portugal, com foco na transição de um modelo tradicional e patriarcal para uma perspectiva mais pluralista e inclusiva, objetivando comparação das legislações e das transformações sociais que impactaram a estrutura familiar em ambos os países.

Ressaltamos a valiosa contribuição de todos os pesquisadores e pesquisadoras do grupo que apresentaram temas instigantes e atuais e desejamos aos leitores proveitosas leituras.

COORDENADORES:

Profa. Dra. Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias - UFS - Universidade Federal de Sergipe-SE

Profa. Dra. Maria Creusa de Araújo Borges - UFPB - Universidade Federal de Paraíba - PB

Prof. Dr. Paulo Cezar Dias - UNIVEM - Centro Universitário Eurípides de Marília -SP

OS PRINCIPAIS CONTORNOS DO DIREITO AOS ALIMENTOS LEGÍTIMOS NO ORDENAMENTO CIVIL BRASILEIRO

THE MAIN COUNTOURS OF THE RIGHT TO LEGITIMATE FOOD IN THE BRAZILIAN CIVIL ORDER

Marcos Antonio Ruy Buarque Junior ¹

Resumo

O objetivo deste estudo é debater os alimentos legítimos, a luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a partir do conceito de Mínimo Existencial, com ênfase nos critérios constitucionais e legais para a sua fixação. A pesquisa é descritiva, cujo percurso metodológico envolve revisões bibliográficas e documentais de artigos científicos, doutrinas, legislações e jurisprudências relativas ao tema. Os ensinamentos de autores como Orlando Gomes (2002), Rolf Madaleno (2020) e Yussef Said Cahali (2003), dentre outros, foram pertinentes para tratar da matéria. O termo alimentos, de modo abrangente, não se refere apenas à alimentação, mas ao atendimento às necessidades integrais da vida humana, como saúde, educação, vestuário e moradia. relação jurídica de parentesco. Desta forma, a necessidade do alimentando, maior e capaz, não se presume, deve ser comprovada. A fixação dos alimentos legítimos depende da análise econômica e concreta de cada um dos envolvidos, através do sutil equilíbrio entre a necessidade do alimentando e da possibilidade do alimentante, exigindo-se o seu cumprimento por expropriação judicial ou prisão civil, ou cumulativamente, a depender da pretensão do alimentando dentro do processo.

Palavras-chave: Alimentos, Sustento, Binômio, Direito de família, Fixação

Abstract/Resumen/Résumé

The aim of this study is to discuss legitimate food, in the light of the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil, based on the concept of Minimum Existence, with emphasis on constitutional and legal criteria for its establishment. The research is descriptive, whose methodological course involves bibliographical and documental reviews of scientific articles, doctrines, legislation and jurisprudence related to the subject. The teachings of authors such as Orlando Gomes (2002), Rolf Madaleno (2020) and Yussef Said Cahali (2003), among others, were relevant to address the matter. The term food, broadly speaking, does not refer only to food, but to meeting the integral needs of human life, such as health, education, clothing and housing. When the person being supported reaches the age of majority, being civilly capable of exercising civil rights, the right to legitimate maintenance, is not based on the parents' duty to support their children, but on the legal relationship of kinship. In this way, the need for food, greater and capable, is not presumed, it must be proven. Fixing

¹ Advogado; Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV); Especialista em Direito Administrativo, Direito Civil “Novos Paradigmas Hermeneuticos”, Direito Processual Civil, pela USP/Ribeirão Preto. E-mail: marcosrbuarque@gmail.com

legitimate alimony depends on the economic and concrete analysis of each one of those involved, through the subtle balance between the need for alimony and the possibility of alimony, demanding its fulfillment by judicial expropriation or civil imprisonment, or cumulatively, depending on claim of the claimant within the process.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Food, Sustenance, Binomial, Family right, Fixation

1 INTRODUÇÃO

Os alimentos legítimos foram positivados na legislação brasileira, pelo Código Civil de 1916, mas a sua origem é anterior a ele. Maria Berenice Dias (2015) estima que seja proveniente do Direito Romano, a partir do conceito de *pater família*, instituto soberano de poder, que atribuía à figura masculina (patriarca) domínio sobre seus filhos, esposas e escravos, e instituía o dever moral de prover alimentos a quem se detinha o direito de vida e de morte.

De acordo com Orlando Gomes (2002), os alimentos são prestações para a satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Washington de Barros Monteiro (2011) assevera que todo indivíduo adulto e saudável é responsável por dispor do seu próprio sustento, entretanto, caso se encontre em situação de necessidade, passa a ter o direito de pleitear alimentos. Na acepção técnico-jurídica do termo, os alimentos são interpretados de forma abrangente, pois não se referem apenas à alimentação, mas ao atendimento das necessidades integrais da vida humana, como saúde, educação, vestuário, moradia, dentre outros. Conforme Yussef Cahali (2003), os alimentos abrangem tudo o que seja necessário para atender aos reclamos da vida, no mesmo sentido, Dias (2015) assevera que os alimentos englobam tudo o que seja necessário para o indivíduo viver com dignidade.

O Código Civil de 1916 disciplinou os alimentos legítimos, nos artigos 396 a 405. De acordo com o referido diploma, para que fossem reconhecidos, o alimentando¹ deveria provar i) a necessidade para a sua subsistência, ii) a existência de laços consanguíneos com o alimentante² e iii) a possibilidade do alimentante de prestá-lo, sem desfalque do seu próprio sustento, assegurando o equilíbrio entre o dever de sustento e o direito a alimentos.

No que tange aos alimentos legítimos, o Código Civil de 2002 manteve, em linhas gerais, as ideias inaugurais do Código Civil de 1916, fazendo apenas apontamentos específicos como a substituição do termo “subsistência”, utilizada pelo Código Civil de 1916, pela expressão “viver de modo compatível com sua condição social” (artigo 1.694).

Embora existam outros diplomas legais que tratem da matéria, como o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e as Leis nº 5.478/68, 6.515/77, 8.069/90, 8.560/92, 10.741/03 e 11.804/08, é no Código Civil que se encontram os institutos responsáveis por disciplinar a obrigação de prestar de alimentos, através do dever de sustento dos pais em relação aos filhos menores ou mesmo da responsabilidade, baseada na relação de parentesco,

¹ Alimentando – quem solicita os alimentos.

² Alimentante – quem paga os alimentos.

dos pais em relação aos filhos maiores e capazes, visando assegurar o suprimento financeiro necessário ao seu desenvolvimento físico, intelectual e psíquico, bem como os efeitos decorrentes da separação, da morte e da dissolução de união estável.

Para além das legislações supracitadas, este artigo tem como objetivo debater a relação entre o direito aos alimentos legítimos, o dever de sustento dos pais em relação aos filhos menores e a responsabilidade, baseada na relação de parentesco, dos pais em relação aos filhos maiores e capazes, à luz da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, considerando o relevante fenômeno da Constitucionalização do Direito Civil, sob o prisma do conceito de Mínimo Existencial, com ênfase nos critérios constitucionais e legais para a sua fixação.

Na lição de Miguel Reale (2002), o termo “dever” possui dois sentidos: o dever moral e o dever jurídico. O indivíduo assume o dever moral de forma livre e voluntária, por não existir ordem legal expressa, que o obrigue a fazer ou deixar de fazer algo ou a cumprir determinada obrigação; por sua vez, o dever jurídico é aquele oriundo da lei e do respeito aos princípios basilares do Direito.

Enquanto o dever de sustento dos pais em relação aos filhos menores é de natureza impositiva, por disposição constitucional e legal, em razão da presunção de sua necessidade, no que tange aos filhos maiores e capazes, esse dever é relativo, mas não facultativo. Provando o alimentando maior e capaz, a necessidade de assistência material, moral e educacional, seus pais têm a responsabilidade pela prestação e fixação dos alimentos, em igualdade de condições e na possibilidade de cada um.

O método utilizado foi o dedutivo, ou seja, fundamenta-se por um conjunto de proposições hipotéticas, acreditando que sejam relevantes e adequadas para análise do tema pesquisado (GUSTIN, 2013), podendo-se comprovar ou rejeitar as hipóteses, tendo como base contextualizações doutrinárias e jurisprudenciais.

A pesquisa contou com procedimentos de pesquisa básica descritiva, cujo percurso metodológico envolve revisão bibliográfica e documental de artigos científicos, doutrinas, legislações e jurisprudências relativas ao tema. Os ensinamentos de autores como Orlando Gomes, Rolf Madaleno e Yussef Said Cahali, dentre outros, foram relevantes para abordar o tema. Também foram realizadas leituras aprofundadas, em artigos científicos e livros de banco de dados do Google Acadêmico, conteúdos de doutrinas pertinentes aos alimentos legítimos, abrangendo o binômio da necessidade/possibilidade, jurisprudências e legislações, como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o Código Civil.

2 ALIMENTOS NA PERSPECTIVA DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL

O constitucionalismo é o movimento que tem como objeto de estudo o surgimento e o desenvolvimento da Constituição. De acordo com Dalmo Dallari (2010) pode ser compreendido de duas maneiras, em sentido amplo, associado à existência da Constituição ou, em sentido estrito, relacionado à ideia de garantia de direitos e de limitação de poder.

Já o termo neoconstitucionalismo, refere-se a uma das fases de evolução do constitucionalismo. Surgiu, na Europa, após a 2ª Guerra Mundial. Na América Latina, teve início, após a sua redemocratização, com a finalidade de estabelecer novas premissas teóricas para o estudo do Direito e influenciar na elaboração das Constituições (DALLARI, 2010).

Amandino Teixeira Nunes Junior (2008) esclarece que, a partir das ideias estabelecidas pelo neoconstitucionalismo, as Constituições contemporâneas passaram a apresentar as seguintes características: reconhecimento de sua força normativa, através de normas que vinculam a todos; descrição ampla e minuciosa dos direitos por ela assegurados; reposicionamento da Constituição para o centro do ordenamento jurídico com a consagração de outros ramos do Direito, no fenômeno conhecido por Constitucionalização do Direito; bem como o fortalecimento da Jurisdição Constitucional e do Poder Judiciário como instrumentos de proteção à Supremacia da Constituição.

Além disso, as bases normativas e filosóficas, que fundamentam o texto das Constituições contemporâneas, passaram a ser marcadas por uma nítida aproximação entre o Direito e a Moral, por meio da inserção de princípios que, ao lado das regras, são considerados normas jurídicas e a disciplinar todo o ordenamento jurídico (ALEXY, 1999).

A Constituição Federal de 1988 bem retrata essa aproximação entre o Direito e a Moral, uma vez que nela o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana foi alçado a Fundamento da República Federativa do Brasil, sendo o sujeito de direitos o principal destinatário dessa proteção constitucional.

Lado a lado com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, caminha a ideia de Mínimo Existencial. O Mínimo Existencial surgiu, na Alemanha, em julgamento proferido pelo Tribunal Federal Administrativo Alemão, em 1953. Compreende o complexo de direitos mínimos que a pessoa humana precisa para viver com dignidade.

Mesmo não existindo consenso na doutrina sobre quais direitos abrangem o Mínimo Existencial, argumentamos que o seu núcleo normativo deve ser preenchido caso a caso, tendo como parâmetro de interpretação, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Desta

forma, é possível concluir que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está para o Mínimo Existencial, assim como o Mínimo Existencial está para o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, de modo que um serve de instrumento para a efetivação do outro.

Uma das formas de se alcançar o conjunto mínimo de direitos que compõe o Mínimo Existencial é através dos alimentos legítimos, considerado a partir da perspectiva de aplicação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana às relações privadas, com a finalidade de assegurar o suporte moral e material necessários entre os indivíduos unidos por laços familiares.

3 CLASSIFICAÇÃO E FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS

Os alimentos são *intuitio personae*, fixados em razão da pessoa do alimentando. Por serem *intuitio personae*, Rolf Madaleno (2018) assevera que o alimentando não pode transferir este direito a terceiros; por outro lado a obrigatoriedade da prestação alimentar, do alimentante ao alimentando, pode ser transmitida aos sucessores do alimentante.

A partir da relação estabelecida entre o alimentante e o alimentando, os alimentos podem ser classificados (i) quanto à natureza: em naturais ou necessários, civis ou cômputos; (ii) quanto a causa que lhe deu origem: em legítimos ou legais, convencionais ou voluntários, ressarcitórios ou reparatórios; (iii) quanto ao momento procedimental de sua concessão: em provisórios, provisionais e definitivos.

A regra pelo Código Civil é que os alimentos são civis, se destinam a manter subsistência e o mínimo social indispensável ao indivíduo, como o lazer e a cultura (*necessarium personae*). Por outro lado, os alimentos serão tidos como naturais ou necessários, quando sua finalidade for apenas a subsistência do indivíduo (*necessarium viter*), não abrangendo o mínimo social³.

Os alimentos legítimos estão previstos no livro de Direito de Família. Segundo Yussef Cahali (2013), são devidos em virtude de obrigação legal, decorrente de vínculo de sangue (*ex iure sanguinis*), por parentesco ou socioafetividade, ou ainda, em decorrência do matrimônio/união estável. Nessa modalidade, cumpre destacar que o artigo 5º, inciso LXVII, da CRFB/88, autoriza a prisão civil como meio coercitivo de adimplemento.

³ O artigo 1.694, § 2º, do Código Civil, prevê que os alimentos, quando decorrerem de culpa de quem os pleiteia, serão considerados naturais ou necessários. A comprovação da culpa, modifica a natureza jurídica dos alimentos, que deixam de ser civis (*necessarium personae*) e passam a ser naturais ou necessários, servindo apenas para manter a subsistência do indivíduo (*necessarium viter*).

Os denominados alimentos convencionais ou voluntários (obrigacionais, prometidos ou *post-mortem*) são constituídos em razão de declaração de vontade, resultantes de contrato (intervivos) ou pelo testamento (*causa mortis*). Já os alimentos ressarcitórios são aqueles em que a causa jurídica está relacionada à prática de ato ilícito, por parte do alimentante, tendo fundamento na Responsabilidade Civil e previsão legal, nos artigos 948, inciso II, e 950, ambos do Código Civil.

Outro critério de classificação dos alimentos, segundo o Código Civil, é o que os diferencia, a partir do momento da sua concessão dentro do processo, como provisionais, provisórios e definitivos. Os dois primeiros (provisionais e provisórios) pertencem à categoria dos alimentos antecipados. Madaleno (2002) assevera que, em ambas as espécies de tutela alimentar, há a expedição de mandado liminar, com o adiantamento dos alimentos, fixados, em caráter temporário, para garantir os recursos necessários à manutenção do alimentando no decurso do processo até a data da sentença. Com o trânsito em julgado da ação de alimentos, de acordo com o autor, fala-se em alimentos definitivos.

A distinção de alimentos provisórios e provisionais é meramente processual. Os alimentos provisórios são aqueles arbitrados liminarmente pelo juiz em ações que seguem o rito especial, previsto na Lei de Alimentos (5.478/1968), quando há prova pré-constituída de parentesco (certidão de nascimento) ou de laço matrimonial (certidão de casamento ou de união estável); já os alimentos provisionais estão previstos, no artigo 1.706 do Código Civil, sendo fixados, em medida cautelar, nos casos em que não há a prova pré-constituída, como na ação de investigação de paternidade, ou ainda na dissolução de união estável – a depender da comprovação do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* -.

Também vale mencionar a categoria dos alimentos compensatórios. Na lição de Caio Mário da Silva Pereira (2017), os alimentos compensatórios são aqueles em que o ex-cônjuge ou ex-companheiro indeniza o outro, a fim de atenuar ou restabelecer o desequilíbrio do seu padrão socioeconômico, provocado pela ruptura do vínculo conjugal. Os alimentos compensatórios não possuem como fato gerador a subsistência do alimentando, mas sim, assegura-se ao ex-cônjuge ou ao ex-companheiro, a manutenção do seu padrão de vida.

O deferimento dos alimentos compensatórios ocorre, especialmente, nas seguintes hipóteses: i) desequilíbrio econômico-financeiro, em virtude da inexistência de bens a partilhar, em regra, provocado pela escolha do regime de bens; ii) desequilíbrio econômico-social na meação e iii) compensação pelo uso exclusivo por um dos cônjuges do patrimônio comum (DIAS, 2015). Mesmo a doutrina e jurisprudência reconhecendo esta espécie de alimentos, não há norma no direito brasileiro regulamentando a sua fixação.

Por fim, a legislação brasileira prevê ainda os alimentos gravídicos, cujo fundamento encontra-se no artigo 2º, do Código Civil: a personalidade civil se inicia com o nascimento com vida; contudo, a lei põe a salvo os direitos básicos do nascituro.

Dentre as finalidades pelas quais a Lei dos Alimentos Gravídicos foi criada (Lei nº 11.804/08), está a de assegurar o desenvolvimento natural do nascituro, desde a concepção, no útero materno, até o nascimento. Para José Carlos Teixeira Giorgis (2011), os alimentos gravídicos são prestações indispensáveis para suportar as despesas com a gravidez, estendendo-se desde a concepção até o parto.

De acordo com os artigos 1º e 2º, da Lei dos Alimentos Gravídicos, a gestante pode requerer alimentos do futuro pai, tendo como referência os valores suficientes para cobrir as despesas compreendidas no período gestacional. O magistrado deverá fixar alimentos gravídicos até o parto, considerando as necessidades da gestante (autora) e as possibilidades do requerido (futuro pai). O deferimento ocorre quando o magistrado estiver convencido, pelas provas trazidas no processo, da existência de indícios (provas) de paternidade. Com o nascimento, os alimentos gravídicos são convertidos em pensão alimentícia até que uma das partes requeira revisão.

3.1 Da análise do dever jurídico de prestar alimentos, do alimentante (I) em relação ao alimentando menor; e (II) em relação ao alimentando maior e capaz

Na relação jurídica alimentar, costuma-se dizer que alimentando tem direito aos alimentos e o alimentante o dever de sustentá-lo. Na lição de Pontes de Miranda (2001, p.35), “sustentar” é contribuir com alimentos, vestuário, recursos terapêuticos e médicos; “guardar” significa acolher em casa, amparar, manter sob vigilância; “educar” é instruir, ou fazer instruir, moralizar, dirigir, aconselhar.

Explicam Almeida e Rodrigues Junior (2023) que a obrigação de prestar alimentos engloba tanto a hipótese de o menor viver em companhia dos pais como de o menor não coabitar com o genitor responsável pelo pagamento.

Antes de completar a maioridade, o dever jurídico dos pais em prestar alimentos aos filhos decorre do exercício do poder familiar. Neste caso, argumenta-se que os pais tem o dever jurídico de sustento, sendo presumida a necessidade dos filhos menores, conforme a jurisprudência que se segue:

A obrigação alimentar do apelante em relação ao seu filho menor decorre do dever de sustento, e é inerente ao poder familiar. Logo, trata-se de um dever indeclinável, não sendo viável pretender ver-se dispensado desse encargo. NEGARAM

PROVIMENTO. UNÂMINE. (Apelação Cível Nº 70018472381, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 14/03/2007) (AMARO, 2011, p.3).

Sobrevindo a maioridade do alimentando, a legislação estabelece a extinção do poder familiar e a cessação do direito aos alimentos baseados na presunção da necessidade: parte-se da premissa de que, se o alimentando tem condições de praticar os diversos atos da vida civil, também o tem para gerir a sua própria vida e se sustentar.

No entanto, explica Pazini (2006) que a presunção de que o alimentando, maior e capaz, tem condições de se sustentar, é relativa. Também é entendimento sedimentado pela Súmula 358, do Superior Tribunal de Justiça que o dever de prestar alimentos não cessa automaticamente, quando o filho completa 18 anos de idade e alcança a capacidade civil plena: “O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos”.

Quando o alimentando alcança a maioridade, sendo civilmente capaz, muda-se o ângulo em que se analisa a prestação alimentar, não mais encontrando fundamento no dever de sustento dos pais em relação aos filhos, mas sim na solidariedade decorrente da relação de parentesco.

Em sendo provada a necessidade do alimentando maior e capaz, justifica-se a continuidade da prestação dos alimentos, desta vez não com base no exercício do poder familiar, mas sim no parentesco. Nesse sentido, ensina Yussef Cahali (2012) que a obrigação de prestar alimentos pode decorrer do dever de sustento derivado do poder familiar, que vigora até a maioridade civil; ou da relação de parentesco, independentemente da idade.

A responsabilidade alimentar dos pais em relação aos filhos maiores e capazes, baseada na relação de parentesco entre ambos, está prevista no artigo 229 da Constituição Federal de 1988: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. Da mesma forma, dispõe o artigo 1694, do Código Civil que os parentes podem pedir alimentos uns aos outros.

Para Pazini (2006), os artigos 1.694 e seguintes do Código Civil brasileiro, trazem situações especialíssimas, em que alimentandos maiores e capazes podem ser credores de obrigação alimentícia, em relação aos seus genitores, sem a necessidade de que sejam considerados incapazes.

Madaleno (2020) apresenta algumas situações em que se admite o prolongamento da responsabilidade alimentar dos pais, em relação aos filhos maiores e capazes: i) se o filho é estudante regular de curso superior ou de curso de formação profissional e não trabalha; ii)

quando o filho já tenha concluído o curso de nível superior, mas ainda cursa pós-graduação para completar a sua qualificação profissional, ou iii) se estiver enfermo e precise de tratamento dispendioso. No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência:

Alimentos. Revisional. Alimentado que atingiu a maioridade e está cursando nível superior. Obrigação alimentar que deve se estender até a conclusão do curso ou quando completar a idade de vinte e cinco anos. Recurso provido, em parte, só para a adequação da honorária, mantida a sentença pelo mérito (TJ/SP. Sexta Câmara de Direito Privado. Apelação Civil n. 63.698-4/0-00. Relator: Des. Octavio Helene. Decisão unânime. Julgado em 20.11.1997 (MADALENO, 2020, p.1635).

É imperioso destacar que a responsabilidade alimentar dos pais em relação aos filhos, maiores e capazes, deve ser objeto de prova inconteste de sua especial e extraordinária necessidade, a fim de que tais situações não se prorroguem por toda a vida e conecte pais e filhos a uma eterna relação de dependência financeira, que não corresponde à natureza da obrigação de prestar alimentos.

3.2 A fixação dos alimentos legítimos - binômio necessidade x possibilidade

De acordo com Yussef Cahali (2006), o termo alimentos legítimos é empregado em sentido abrangente, pois envolve tudo o que possa satisfazer aos reclamos da vida. Desse modo, cônjuges e companheiros, ascendentes e descendentes, podem solicitar, uns dos outros, os alimentos necessários para viver de modo ajustado à sua condição social. Essa obrigação é transmitida aos herdeiros do alimentante, nos termos do artigo 1.700 do Código Civil.

Tendo a Constituição Federal como o parâmetro de interpretação e de produção de efeitos sobre todo o ordenamento jurídico, este estudo demarca que os alimentos legítimos devem ser compreendidos como a materialização do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e fixados de modo a assegurar o mínimo indispensável para a pessoa humana viver com dignidade.

De acordo com o Código Civil, o mínimo indispensável para viver com dignidade é atendido pela observância do binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, assegurando-se não apenas a subsistência do alimentando, como era no Código Civil de 1916, mas também a manutenção da sua condição social.

Mesmo em se tratando de alimentandos incapazes, em que o universo de necessidades se presume, ainda assim deve ser observada a capacidade de disponibilidade econômica do alimentante, no momento da fixação dos alimentos legítimos. Neste sentido, destaca Amaro (2011), que o dever de sustento dos pais, em relação aos filhos menores, é inerente ao poder familiar, sendo o valor destes alimentos definidos no caso concreto,

segundo a presunção de necessidade do alimentando e da possibilidade financeira do alimentante.

No caso de filhos maiores e capazes, em que a regra é a autossustentação, o conjunto de necessidades não se presumem, mas devem ser comprovadas. Argumenta Dias (2015) que o alimentando, maior e capaz, deve demonstrar a sua necessidade e, com base nesta prova, será estabelecido o valor da obrigação alimentar, de acordo com a possibilidade da disponibilidade financeira do alimentante.

Sendo assim, é possível concluir que o universo de pretensões exigidas pelo alimentando capaz ou incapaz, para a manutenção de sua condição social, como alimentos *in natura*, moradia, educação, saúde e vestuário, devem ser medidas com base na disponibilidade financeira do alimentante, priorizando-as de modo racional. Significa que o alimentando pode exigir tudo o que seja de seu interesse, mas só lhe será entregue o que o alimentante puder entregar, com base no seu orçamento, por isso a necessidade desta escolha ser racional.

O resultado que se pretende alcançar pela análise da necessidade e da possibilidade é o ponto de equilíbrio entre salvaguardar a sua digna subsistência, a partir do que seja necessário para suprir as suas necessidades e a manutenção de sua condição social, e o de não sobrecarregar aquele que presta os alimentos. Em verdade, a fixação dos alimentos não pode ser nem mais do que se precisa nem menos do que se pode dar, evitando o excesso do alimentando no recebimento da obrigação e a insuficiência do alimentante, no cumprimento da obrigação.

4 FORMAS DE EXIGIR O CUMPRIMENTO À PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS LEGÍTIMOS

Os alimentos legítimos são aqueles decorrentes da relação estabelecida pelo Direito de Família, devidos em razão de obrigação legal estabelecida por vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável (CAHALI, 2013). Ensina Maria Berenice Dias (2015) que, a partir da existência de crédito de natureza alimentícia, sendo a obrigação certa, líquida e exigível, o magistrado deverá fixar os alimentos provisionais, provisórios ou definitivos, tendo como parâmetro a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante.

Os alimentos legítimos podem ser exigidos por expropriação judicial ou prisão civil. O Superior Tribunal de Justiça admite a cumulação, no mesmo processo, desses pedidos, desde que não haja prejuízo ao devedor nem tumulto processual⁴.

Com a adoção do processo sincrético pelo legislador, a execução do título judicial passou a ser por meio de cumprimento de sentença. O cumprimento de sentença é o tipo de procedimento que dispensa a instauração de processo executivo específico, sendo a exigibilidade da obrigação uma fase dentro do processo.

De acordo com Fredie Didier Junior (2017), não há ordem legal de preferência, entre os meios executivos, devendo-se escolher aquele que garanta a tutela efetiva e adequada ao alimentando e assegure a menor onerosidade para o alimentante. Na tentativa de se observar a menor onerosidade ao alimentante, a jurisprudência admite a mudança da modalidade de execução, de prisão civil para a expropriação judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. CONVERSÃO DO RITO DA PRISÃO CIVIL PARA O DA EXPROPRIAÇÃO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, PARCELAMENTO DA DÍVIDA. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70074663675, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 14/08/2017). 9TJ-RS – AI: 70074663675 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 14/08/2017, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/08/2017) (BRASIL, 2017, p. 1).

Na expropriação judicial, o cumprimento da sentença ou da decisão judicial ocorre pela penhora, sem a prisão civil do alimentante.

Madaleno (2002) argumenta que a expropriação judicial se caracteriza pela transferência de bens ou valores patrimoniais do executado para o patrimônio do exequente, nos limites de crédito exequendo, como preconiza o artigo 523, §3º do Código Civil brasileiro. A cobrança de débitos de alimentos vencidos, há mais de três meses, segue a via expropriatória, independentemente de ser o título judicial ou extrajudicial.

Na prisão civil, o alimentante, além de não pagar as prestações devidas, deixa de apresentar justificativa sobre a impossibilidade de cumprir a obrigação. De acordo com o artigo 528, § 7º, do Código de Processo Civil, para que seja autorizada a prisão civil do alimentante, é necessário que o débito alimentar compreenda até 03 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no seu curso.

Na compreensão de Léia Comar Riva (2020), a prisão do devedor de alimentos não objetiva a imputação de castigo ou de penalidade, já que não se trata de pena propriamente

⁴ Nesse sentido: STJ, 4ª Turma, Resp. 1.930593/MG, Relator: Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 09 de agosto de 2022 e STJ, 3ª Turma, Resp. 2.004.516/RO, Relator: Ministra Nancy Andriahi, julgado em 18 de outubro de 2022.

dita, objeto de estudo pelo Direito Penal, mas de meio legal e compulsório de obter o cumprimento da obrigação alimentar.

Muitas foram as discussões, se o ordenamento jurídico permitiria a prisão civil do alimentante, por inadimplemento de obrigação, decorrente de título executivo extrajudicial, já que o artigo 733, do Código de Processo Civil de 1973 utilizava a expressão “sentença ou decisão”, o que poderia levar o entendimento de que apenas os atos judiciais autorizariam essa medida coercitiva.

Esse tema restou pacificado, no artigo 911, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, que passou a estabelecer expressamente que as disposições sobre a prisão civil também se aplicariam às obrigações constituídas, em título executivo extrajudicial.

Por fim, é importante ressaltar que a exigibilidade dos alimentos por meio de prisão civil somente se justifica quando o seu objeto for a necessidade de subsistência do alimentando. Em se tratando de alimentos compensatórios, por não terem natureza alimentar, mas indenizatória, o Superior Tribunal de Justiça, não admite a sua execução pelo procedimento da prisão civil⁵.

5 DA DIVERGÊNCIA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A POSSIBILIDADE OU NÃO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS PARA FISCALIZAR OS GASTOS COM A PENSÃO ALIMENTÍCIA DOS FILHOS

Quando alguém administra bens ou direitos alheios, tem o dever de prestar contas. Nas palavras de Tales Calaza (2017), a obrigação de prestar contas surge quando o indivíduo está na administração de bens de outrem, neste caso passa a ter o ônus de apresentar o resultado de sua administração, frutos e rendimentos.

De acordo com o Código de Processo Civil de 1973, existiam 03 (três) espécies de ação de prestação de contas: i) a ação de exigir contas; ii) a ação de oferta de contas (de dar contas ou de prestar contas) e iii) a ação de prestação de contas incidental, feita em apenso.

O Código de Processo de 2015 pôs fim ao rito especial da ação de oferta de contas (de dar ou de prestar contas). Atualmente, somente a ação de exigir contas obedece ao procedimento especial; a ação de oferta de contas (de dar ou de prestar contas), segue o rito comum.

⁵ Nesse sentido: STJ, 4ª Turma. HC 744.673/SP, Relator: Ministro Raul Araújo, julgado em 13 de setembro de 2022.

A ação de exigir contas tem natureza dúplice, significa que a improcedência do direito afirmado pelo autor implica no reconhecimento do direito do réu, e o saldo declarado na sentença constitui título executivo judicial, seja para quem for.

A administração de bens ou direitos alheios pode ser determinada pela lei (tutor e curador; inventariante; administrador judicial), neste caso não há a necessidade da ação de exigir contas, uma vez que o magistrado de ofício ou a requerimento da parte interessada, pode determinar a sua prestação; ou pelo contrato (síndico do condomínio; sócio administrador da empresa; advogado; depósito bancário). A ação de exigir contas só existe nas hipóteses de dever contratual de administrar contas.

Antes da Lei nº 13.058/14, que estabeleceu a regra da guarda compartilhada dos pais, em relação aos filhos, a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça era no sentido do não cabimento da ação de exigir contas para fiscalizar gastos com a pensão alimentícia. Se o alimentante não estivesse satisfeito com a administração da pensão alimentícia, pelo guardião, deveria ajuizar a ação de modificação de guarda.

A Lei nº 13.058/14 incluiu o artigo 1.583, § 5º, no Código Civil, e passou a autorizar expressamente a fiscalização dos gastos da pensão alimentícia, pelo alimentante, com a prestação de contas, objetivas ou subjetivas, pelo guardião, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

No Superior Tribunal de Justiça, após a edição da Lei nº 13.058/14, há tanto jurisprudência admitindo a ação de exigir contas⁶ como jurisprudência não admitindo⁷. Pelo entendimento que não admite a ação de exigir contas, o alimentante insatisfeito com os gastos com a pensão alimentícia, pelo guardião, deve ajuizar a ação de modificação de guarda, seguindo-se o posicionamento anteriormente consolidado. Já de acordo com a jurisprudência que admite a ação de exigir contas, a legitimidade para essa ação é do detentor do poder familiar. A tendência da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de prestigiar o cabimento da ação de exigir contas, em sintonia com a redação do artigo 1.583, § 5º, do Código Civil, incluído pela Lei nº 13.058/14.

6 CONCLUSÃO

O direito aos alimentos legítimos é considerado direito fundamental e abrange tudo o que seja necessário à sobrevivência do alimentando, no intuito de garantir a vida digna.

⁶ Nesse sentido: Resp. 1.814.639/RS, julgado em 26 de maio de 2020.

⁷ Nesse sentido: Resp. 1.637.378, julgado em 19 de março de 2019.

Antes de se alcançar a maioridade civil, a necessidade do alimentando é presumida, derivada da relação de poder familiar entre pais e filhos. Com a maioridade, sendo o alimentando capaz, a sua necessidade deve ser comprovada, neste caso os alimentos deixam de ter como fundamento o exercício do poder familiar e passam a ter como causa jurídica o vínculo entre ascendente e descendente, dentro da ideia de solidariedade estabelecida entre os membros integrantes da família.

A Súmula 358, do Superior Tribunal de Justiça não exonera o alimentante, de forma automática, após alcançada a maioridade civil, do dever de prestar alimentos. Pode ser que o alimentando mesmo tendo alcançado a maioridade e sendo plenamente capaz, comprove que ainda não tem condições de prover o seu próprio sustento. Neste caso, em sendo comprovada a necessidade, o crédito alimentar é destinado a atender essas exigências.

Ao ser fixada a obrigação alimentar, o alimentando pode se utilizar de instrumentos processuais para exigir o seu devido cumprimento, pelo alimentante. Aos alimentos legítimos atribui-se a característica da condicionalidade, assim a sua fixação depende da análise econômica concreta de cada um dos envolvidos, por meio do binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante.

Neste estudo, concluímos que a necessidade e a possibilidade não devem ser analisadas de maneira isolada, mas sim de forma conjunta e adequada, para que a fixação dos alimentos tenha como resultado a justa composição, entre a necessidade de quem solicita e o quanto de quem paga. Em razão disso, o ordenamento jurídico não estabeleceu qualquer determinação legal de porcentagem ou valor mínimo ou máximo. Desse modo, o critério de fixação de alimentos pode ser determinado em valores fixos ou variáveis, ou até mesmo, através de percentual de pensão devido, tendo como base o salário-mínimo.

Há divergência na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade ou não de ajuizamento da ação de exigir contas, após da vigência da Lei nº 13.058/14, que incluiu o artigo 1.583, § 5º, no Código Civil, para fins de fiscalização dos gastos do guardião com a pensão alimentícia dos filhos. Pela jurisprudência que não admite a ação de exigir contas, o alimentante insatisfeito deve ajuizar a ação de modificação de guarda. Já de acordo com a jurisprudência que admite a ação de exigir contas, a legitimidade para esta ação é do detentor do poder familiar. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de prestigiar o cabimento da ação de exigir contas, em sintonia com a redação do artigo 1.583, § 5º, do Código Civil, incluído pela Lei nº 13.058/14.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. Direitos fundamentais no estado constitucional democrático: para a relação entre direito do homem, direitos fundamentais, democracia e jurisdição constitucional. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 217, p. 67-79, jul./set. 1999.

AMARO, Cíntia Moura. Até Quando Pagar Pensão Alimentícia para o Filho? **IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família**. 2011. <<https://ibdfam.org.br/artigos/723/At%C3%A9+Quando+Pagar+Pens%C3%A3o+Aliment%C3%ADcia+para+o+Filho%3F>>. Acesso em 15 fev. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. STJ. Resp. 1.767.456 – MG, Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Data do Julgamento: 25/11/2021. 3ª Turma, 2021.

_____. **AI nº 70074663675 RS**, Relator: Lislana Schifino Robles Ribeiro. Data do Julgamento: 14/08/2017, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/08/2017.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 8.ed. São Paulo: RT, 2013.

_____. Súmula n. 358. **RSSTJ**, a. 6, n. 31, p. 331-396, out., 2012.

_____. **Dos Alimentos**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. **Dos alimentos**. 5.ed. rev.atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CALAZA, Tales. **Ação de Exigir Contas: Procedimentos Especiais do CPC/15**. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/acao-de-exigir-contas/499241545>. Acesso em: 9 ago.2023.

DALLARI, Dalmo. **A constituição na vida dos povos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: execução**. 7.ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. **Alimentos Gravídicos**. 2008. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=465>. Acesso em: 09 ago 2023.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 124.edd. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 4.ed. rev.atual. Belo Horizonte: DelRey, 2013.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

_____. **Direito de Família**. 8.ed. rev.ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

_____. Revisão dos alimentos liminares. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 4, n. 15, p. 15-27, out./nov./dez. 2002.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Família**. Campinas: Bookseller, 2001.

MONTEIRO. Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito de família**. 42.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NUNES JUNIOR, Amandino Teixeira. A Constituição de 1988 e a judicialização da política no Brasil. **Brasília**, Brasília, a. 45, n. 178, p. 157-179, abr./jun. 2008.

PAZINI, Claudio Ferreira. Considerações sobre a exoneração do pagamento de pensão alimentícia a filho em razão do atingimento da maioridade. **Revista Curso de Direito**, Universidade Federal de Uberlândia, v. 34, p. 129-137, 2006.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil** - Volume 1: Introdução ao Direito Civil, Teoria Geral do Direito Civil. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIVA, Léia Comar. Prisão do devedor de alimentos em tempos de coronavírus (Covid-19) – Lei nº 14.010, de 10.06.2020, **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Brasília, n.98, p.88-97, set./out., 2020.